



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562820 - SP (2024/0035923-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : VAL DU LION VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494
HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP060967
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162
MARCELO FORTUNATO - SP173338

AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES - SP418360

INTERES. : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Contrato de concessão comercial. Responsabilidade civil da montadora. Negativa de prestação jurisdicional. Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto por concessionária de veículos contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado com base na alínea “a” do art. 105, III, da CF.

2. *O feito originário.* Recurso especial interposto em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, fundada em contrato de concessão comercial de veículos, na qual a autora atribui à montadora ré culpa pelo encerramento do contrato e pleiteia reparação, bem como se discute reconvenção proposta pela montadora.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual, diante da insuficiência do conjunto probatório para definir qual versão das partes corresponderia à realidade dos fatos, julgou improcedentes os pedidos principal e reconvenicional, fixando honorários na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Embargos de declaração foram rejeitados. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, entre outros fundamentos, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, sobreveio decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ora impugnada pelo agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem na análise de documentos, manifestações de entidade setorial, reportagens, entrevistas de executivos da montadora, referência a ação civil pública e trecho de laudo pericial que, segundo a agravante, demonstrariam o nexo causal entre a atuação da ré e os prejuízos da concessionária, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; e **(ii)** saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para, à luz dos arts. 7º, 9º, 16, I, e 24 da Lei 6.729/79, dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 374, II e III, do CPC, reexaminar as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova suficiente da culpa da montadora, do nexo de imputação jurídica entre a retração da marca e a ruína financeira da concessionária, bem como quanto à alegada aquisição compulsória de veículos revendidos com margem nula ou negativa.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente o núcleo da controvérsia, analisando a prova pericial, a retração da participação da marca no mercado, os impactos econômicos sobre a concessionária e o conjunto probatório global, concluindo pela impossibilidade de atribuir, com o grau de certeza exigido, culpa à montadora pela resolução do contrato; inexistente, assim, negativa de prestação jurisdicional, pois a mera adoção de entendimento desfavorável à tese da parte não configura omissão, à luz do art. 1.022 do CPC.

6. A alegação de que o acórdão não teria enfrentado individualmente todos os documentos mencionados não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal local apreciou o acervo probatório de forma global e motivada, o que basta para afastar a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

7. O acórdão recorrido não negou vigência, em abstrato, aos arts. 7º, 9º, 16, I, e 24 da Lei 6.729/79, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil ou ao art. 374, II e III, do CPC, mas apenas concluiu, a partir da valoração das provas, que não se comprovou ato ilícito, inadimplemento contratual ou fato imputável à montadora que tenha causado a resolução do contrato de concessão; eventual reforma desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A responsabilização civil da montadora, diante da retração da participação da marca no mercado e dos prejuízos operacionais da concessionária, exigiria demonstração do nexo de imputação jurídica entre tal cenário econômico e conduta culposa ou ilícita da ré, premissa fática expressamente afastada pelo Tribunal de origem; afirmar o contrário, para reconhecer que tais fatos necessariamente evidenciam culpa da montadora, implica revalorar prova e reconstruir o contexto fático, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. Quanto à alegada aquisição compulsória de veículos, o Tribunal estadual consignou que, embora demonstradas 347 vendas com margem de lucro nula ou negativa, não era possível

confirmar, com base nos elementos dos autos, que esses veículos tivessem sido adquiridos de forma compulsória; infirmar essa conclusão exigiria novo exame de documentos contratuais, da contestação, dos esclarecimentos periciais e da dinâmica de fornecimentos e pedidos, o que também é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. A tentativa da agravante de transformar em questão exclusivamente jurídica o que foi decidido com base em apreciação fática – inclusive quanto ao regime de quotas e à suposta admissão de compulsoriedade pela ré – não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ, pois a configuração da culpa, do inadimplemento e do dever de indenizar, em hipóteses como a dos autos, está intrinsecamente ligada à valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562820 - SP(2024/0035923-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : VAL DU LION VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494
HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP060967
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162
MARCELO FORTUNATO - SP173338

AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES - SP418360

INTERES. : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Contrato de concessão comercial. Responsabilidade civil da montadora. Negativa de prestação jurisdicional. Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. O *agravo interno*. Agravo interno interposto por concessionária de veículos contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado com base na alínea “a” do art. 105, III, da CF.

2. O *feito originário*. Recurso especial interposto em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, fundada em contrato de concessão comercial de veículos, na qual a autora atribui à montadora ré culpa pelo encerramento do contrato e pleiteia reparação, bem como se discute reconvenção proposta pela montadora.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça estadual, diante da insuficiência do conjunto probatório para definir qual versão das partes corresponderia à realidade dos fatos, julgou improcedentes os pedidos principal e reconvenicional, fixando honorários na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Embargos de declaração foram rejeitados. O Tribunal de origem negou

seguimento ao recurso especial, entre outros fundamentos, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, sobreveio decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ora impugnada pelo agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem na análise de documentos, manifestações de entidade setorial, reportagens, entrevistas de executivos da montadora, referência a ação civil pública e trecho de laudo pericial que, segundo a agravante, demonstrariam o nexo causal entre a atuação da ré e os prejuízos da concessionária, em violação ao art. 1.022, II, do CPC; e **(ii)** saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para, à luz dos arts. 7º, 9º, 16, I, e 24 da Lei 6.729/79, dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 374, II e III, do CPC, reexaminar as conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova suficiente da culpa da montadora, do nexo de imputação jurídica entre a retração da marca e a ruína financeira da concessionária, bem como quanto à alegada aquisição compulsória de veículos revendidos com margem nula ou negativa.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente o núcleo da controvérsia, analisando a prova pericial, a retração da participação da marca no mercado, os impactos econômicos sobre a concessionária e o conjunto probatório global, concluindo pela impossibilidade de atribuir, com o grau de certeza exigido, culpa à montadora pela resolução do contrato; inexistente, assim, negativa de prestação jurisdicional, pois a mera adoção de entendimento desfavorável à tese da parte não configura omissão, à luz do art. 1.022 do CPC.

6. A alegação de que o acórdão não teria enfrentado individualmente todos os documentos mencionados não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal local apreciou o acervo probatório de forma global e motivada, o que basta para afastar a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

7. O acórdão recorrido não negou vigência, em abstrato, aos arts. 7º, 9º, 16, I, e 24 da Lei 6.729/79, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil ou ao art. 374, II e III, do CPC, mas apenas concluiu, a partir da valoração das provas, que não se comprovou

ato ilícito, inadimplemento contratual ou fato imputável à montadora que tenha causado a resolução do contrato de concessão; eventual reforma desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A responsabilização civil da montadora, diante da retração da participação da marca no mercado e dos prejuízos operacionais da concessionária, exigiria demonstração do nexo de imputação jurídica entre tal cenário econômico e conduta culposa ou ilícita da ré, premissa fática expressamente afastada pelo Tribunal de origem; afirmar o contrário, para reconhecer que tais fatos necessariamente evidenciam culpa da montadora, implica revalorar prova e reconstruir o contexto fático, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. Quanto à alegada aquisição compulsória de veículos, o Tribunal estadual consignou que, embora demonstradas 347 vendas com margem de lucro nula ou negativa, não era possível confirmar, com base nos elementos dos autos, que esses veículos tivessem sido adquiridos de forma compulsória; infirmar essa conclusão exigiria novo exame de documentos contratuais, da contestação, dos esclarecimentos periciais e da dinâmica de fornecimentos e pedidos, o que também é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. A tentativa da agravante de transformar em questão exclusivamente jurídica o que foi decidido com base em apreciação fática – inclusive quanto ao regime de quotas e à suposta admissão de compulsoriedade pela ré – não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ, pois a configuração da culpa, do inadimplemento e do dever de indenizar, em hipóteses como a dos autos, está intrinsecamente ligada à valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **VAL DU LION VEÍCULOS LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 2451 – 2459, e-STJ, que, com fundamento

no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 2110 – 2126, e-STJ):

CONTRATO DE CONCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CULPA DA MONTADORA RÉ PELO ENCERRAMENTO DO CONTRATO. PROVA INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR O CONVENCIMENTO A RESPEITO DE QUAL DAS VERSÕES DAS PARTES CORRESPONDE À REALIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRINCIPAL E RECONVENÇIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O conjunto probatório não possibilita alcançar a convicção a respeito da alegada culpa das partes pela resolução do contrato, de onde decorre a impossibilidade de acolhimento dos pleitos indenizatórios formulados na ação principal e na reconvenção.

CONTRATO DE CONCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EMPERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO PREVALECIMENTO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DA CAUSA NA RECONVENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tal como reconhecido no âmbito da ação principal, inexistente sustentação probatória para acolher o pedido reconvençional, de modo que deve prevalecer a solução adotada pela sentença, quanto a esse ponto. 2. Porém, tratando-se de julgamento de improcedência de reconvenção, a verba honorária deve ser fixada em percentual sobre o respectivo valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Assim, comporta acolhimento o inconformismo, para se determinar essa correção, pois não encontra respaldo a adoção do valor da condenação na ação principal como base de cálculo nessa hipótese.

Opostos embargos de declaração (fls. 2128 – 2136 e 2147 – 2149, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 2138 – 2145 e 2150 – 2157, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2181 – 2194, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão teria deixado de apreciar provas e questões essenciais ao deslinde da controvérsia;

(ii) arts. 7º, 9º, 16, I, e 24 da Lei 6.729/79, referentes ao regime jurídico das quotas obrigatórias e à responsabilidade da montadora;

(iii) arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 374, II e III, do CPC, relacionados ao nexo de causalidade e aos fatos incontroversos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 2207 – 2223, e-STJ, e realizado juízo de admissibilidade às fls. 2233 – 2235, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2238 – 2250, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 1704-1719, e-STJ), sustentando, em síntese, que: **(i)** o acórdão recorrido deixou de apreciar documentos centrais ao deslinde da controvérsia, notadamente manifestações da ABRACOP, reportagens e entrevistas de executivos da montadora, bem como ação civil pública ajuizada em razão do atraso no fornecimento de peças; **(ii)** as instâncias ordinárias não examinaram trecho do laudo pericial que, a seu ver, reconheceria o nexo causal entre a conduta da montadora e a ruína financeira da concessionária; **(iii)** é inaplicável a Súmula 7 do STJ, ao argumento de que o recurso especial se baseia exclusivamente na moldura fática delineada no próprio acórdão recorrido; **(iv)** a controvérsia relativa à aquisição compulsória dos veículos não exigiria reexame probatório, por decorrer diretamente dos arts. 7º e 9º da Lei n. 6.729/79 e por ter sido expressamente admitida pela ré em contestação, o que também atrairia a incidência do art. 374, II e III, do CPC; e **(v)** uma vez assentados pelo Tribunal local os fatos relativos à queda de participação da marca Peugeot no mercado e ao impacto financeiro sobre a agravante, a conclusão jurídica necessária seria o reconhecimento da responsabilidade da montadora, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dos arts. 16, I, e 24 da Lei n. 6.729/79.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 2487 – 2504, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. O primeiro ponto devolvido à apreciação da Turma diz respeito à suposta negativa de prestação jurisdicional. A agravante insiste em afirmar que o Tribunal de origem teria deixado de examinar provas relevantes, especialmente documentos relacionados à ABRACOP, reportagens, entrevistas de executivos da montadora,

referência a ação civil pública ajuizada em razão de atraso no fornecimento de peças e, ainda, trecho do laudo pericial que, segundo sustenta, evidenciaria o nexo causal entre a atuação da ré e os prejuízos suportados pela concessionária.

Essa alegação, contudo, não procede. A leitura do acórdão recorrido e do acórdão proferido nos embargos de declaração evidencia que a Corte estadual enfrentou, de modo suficiente, o núcleo da controvérsia. O Tribunal local examinou a prova pericial, registrou a queda de participação da marca Peugeot no mercado nacional, consignou os impactos econômicos desse cenário sobre a autora e, a partir da análise global do acervo probatório, concluiu que não era possível atribuir à montadora, com o grau de certeza necessário, a culpa pela resolução do contrato.

O acórdão foi explícito ao afirmar que o laudo pericial demonstrou a redução do desempenho econômico da concessionária e a retração da participação da marca no mercado, mas não permitiu concluir, de forma segura, que esse quadro decorresse de conduta ilícita ou de inadimplemento contratual imputável à ré. A Corte local assentou, ainda, que os elementos apresentados eram insuficientes para comprovar que a montadora dera causa ao encerramento das atividades da autora, ressaltando, inclusive, a possível influência de conjunturas de mercado.

No que se refere especificamente à alegada aquisição compulsória de veículos, o Tribunal estadual apreciou a questão e consignou expressamente que, embora houvesse prova da existência de 347 vendas com margem nula ou negativa, não era possível confirmar, à vista dos elementos dos autos, que tais veículos tivessem sido adquiridos de forma compulsória.

Não se está, portanto, diante de omissão, mas de julgamento contrário à tese defendida pela recorrente. É firme a orientação desta Corte no sentido de que não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia de forma fundamentada a matéria devolvida, ainda que sem acolher a interpretação propugnada pela parte ou sem examinar individualmente todos os argumentos por ela articulados. Tampouco procede a alegação de que a decisão agravada teria incorrido em erro ao afirmar que o Tribunal estadual apreciou os documentos mencionados pela recorrente, pois, ainda que não tenha havido enfrentamento individualizado de cada peça documental, o acórdão recorrido e o acórdão integrativo demonstram que a Corte local examinou o acervo probatório de modo global e concluiu pela insuficiência da prova para o reconhecimento da culpa da montadora, o que é bastante para afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC. Ilustram esse entendimento os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...](REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Não se verifica, pois, negativa de prestação jurisdicional.

2. Superada a questão anterior, passa-se ao exame da alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, ponto em que também não assiste razão à agravante.

A decisão monocrática destacou que a pretensão recursal, embora apresentada sob roupagem de violação a dispositivos de lei federal, depende da revisão das conclusões extraídas pelo Tribunal de origem a partir da prova produzida. Com efeito, o acórdão recorrido não negou abstratamente vigência aos arts. 7º, 9º, 16, I, e 24 da Lei n. 6.729/79, tampouco aos arts. 186 e 927 do Código Civil ou ao art. 374, II e III, do CPC. O que fez foi reconhecer que, no caso concreto, os elementos dos autos eram insuficientes para demonstrar que a montadora praticara ato ilícito, descumprira dever legal ou contratual, ou que dera causa à resolução do contrato de concessão.

O ponto central do acórdão é inequívoco: não foi possível alcançar convicção segura acerca da culpa de qualquer das partes. Essa conclusão resultou da valoração da prova pericial, dos documentos acostados aos autos e das circunstâncias concretas do relacionamento comercial mantido entre as litigantes. Embora a agravante procure afastar o óbice sumular afirmando que apenas pretende a correta subsunção jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido, o que efetivamente postula é que esta Corte reconheça, com base nesses mesmos elementos, que a queda de participação da marca, os prejuízos operacionais da concessionária, a existência de vendas com margem negativa e o regime jurídico da concessão conduziram, necessariamente, à responsabilização da ré. Tal providência pressupõe a revisão da

valoração feita pelo Tribunal local quanto à suficiência, ao alcance e ao significado probatório desses dados, o que é inviável em recurso especial.

Não basta, a esse propósito, que o acórdão tenha reconhecido a retração do mercado da marca ou o impacto disso sobre a situação econômica da concessionária. A responsabilização civil da montadora exigiria, como assentou a Corte de origem, a demonstração efetiva do nexo de imputação jurídica entre esse cenário e conduta culposa ou ilícita da ré, ponto que o Tribunal local reputou não comprovado. Alterar essa conclusão, para afirmar que os fatos narrados necessariamente evidenciam culpa da montadora, demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2.1. O mesmo raciocínio se impõe quanto à alegação relativa à compulsoriedade das aquisições. A recorrente sustenta que, à luz dos arts. 7º e 9º da Lei n. 6.729/79, o regime de quotas seria inerente ao contrato de concessão comercial e que a própria contestação da ré teria admitido esse ponto, razão pela qual o Tribunal estadual teria violado também o art. 374, II e III, do CPC ao considerar não demonstrada a aquisição compulsória dos veículos revendidos com margem nula ou negativa.

A questão, todavia, não foi tratada pelo acórdão recorrido em plano abstrato ou puramente normativo. A Corte de origem não afirmou inexistir, em tese, regime legal de quotas na concessão comercial. O que concluiu foi que não havia prova suficiente de que os veículos específicos vendidos com margem nula ou negativa, mencionados na perícia, tivessem sido adquiridos compulsoriamente no contexto contratual concreto estabelecido entre as partes, conforme expressamente consignado (fl. 2122, e-STJ):

O perito observou que os documentos apresentados pela autora demonstram a ocorrência de apenas uma venda frustrada do veículo 3008. Também foi demonstrado que, desde o período de setembro de 2003 até abril de 2017, houve 347 casos de vendas realizadas com margens de lucro nulas ou negativas, acarretando margem negativa total de R\$ 289.444,67. Porém, não é possível confirmar se tais veículos foram adquiridos de forma compulsória.

Percebe-se, assim, que a insurgência pretende transformar em matéria exclusivamente de direito aquilo que foi resolvido pelo Tribunal estadual a partir da apreciação do caso concreto. Para infirmar a conclusão local, seria indispensável revisitar o conteúdo da contestação, os esclarecimentos periciais, a dinâmica dos fornecimentos e pedidos e a documentação do relacionamento comercial mantido entre as partes, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. De igual modo, não há espaço para reconhecer, em sede de recurso especial, violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e ao art. 24 da Lei n. 6.729/79 com base na afirmação de que a culpa da montadora decorreria automaticamente dos fatos assentados no acórdão. A conclusão jurídica defendida pela agravante não decorre de modo necessário e imediato das premissas registradas pelo Tribunal de origem. Ao contrário, o acórdão local afirmou expressamente que tais elementos

revelavam um cenário econômico desfavorável, mas não autorizavam, por si sós, a imputação de culpa à ré. Rever esse juízo exigiria, uma vez mais, o reexame da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incide a Súmula 7 quando o acolhimento da tese recursal pressupõe nova análise da prova a respeito da responsabilidade pela rescisão contratual, da existência de inadimplemento ou da configuração do dever de indenizar. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONCORRÊNCIA DE CULPA. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DO ARESTO IMPUGNADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. No caso, a Corte local reconheceu a responsabilidade exclusiva da empresa recorrente pela rescisão contratual, motivo por que alterar tal conclusão, para imputar apenas aos compradores agravados a responsabilidade pela rescisão da avença, exigiria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

[...] (AgInt no AREsp: 1926801 MT 2021/0197879-3, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 11/04/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 19/04/2022)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR/CESSIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RETENÇÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. TEMA CONTRATUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...] 2. A determinação de retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante a ser restituído não configura julgamento extra petita, por se tratar de decorrência lógica da resolução do contrato por culpa dos cessionários/promitentes-compradores, além de estar prevista expressamente em cláusula contratual. A análise do entendimento adotado na origem demanda o reexame de matéria fática, probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...](AREsp n. 2.585.808/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

[...] 8. O recurso especial não comporta o acolhimento de teses recursais acerca de questões que impliquem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. A incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede, sobre o mesmo tema fático, o exame pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

[...](AREsp n. 3.130.031/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.562.820 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0035923-9

Número de Origem:

00168021020228260000	10913294320188260100	1091329432018826010050000
1091329432018826010050001	168021020228260000	20220000036791 20220000354619
20220000520276 20230000192379	20230000690614	20230000690618

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES - SP418360

AGRAVANTE : VAL DU LION VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494

HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP060967

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

MARCELO FORTUNATO - SP173338

AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES - SP418360

AGRAVADO : VAL DU LION VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494

HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP060967

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

MARCELO FORTUNATO - SP173338

INTERES. : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VAL DU LION VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494

HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP060967

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

MARCELO FORTUNATO - SP173338

AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES - SP418360

INTERES. : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026